

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-002/2005

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;
- II - o amparo às crianças e adolescente carentes.
- III - a promoção de integração no mercado de trabalho.
- IV - a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida.
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de promover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Art. 3º O conjunto das ações e serviços de assistência social prestados por órgãos públicos e privados por organizações de assistência social, sem fins lucrativos constitui o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado em rede municipal de assistência social de amparo, proteção e promoção à criança, ao adolescente, ao portador de deficiência, ao idoso e ao desprovido de recursos, à população adulta, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de Governo na prestação dos serviços assistenciais;
- II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

Art. 5º O Sistema Municipal de Assistência Social compreende: benefícios, serviços e programas previstos na Lei de nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º A Política de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos:

I - o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - o Fundo Municipal de Assistência Social.

TÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão e instância de deliberação colegiada do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre o governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Humana.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social.

V - propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XI - convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos Programas e Projetos aprovados;

XIII - aprovar critérios de concessão e valores dos benefícios eventuais.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social é composto pelo Poder Municipal, bem como pela Sociedade Civil composta de representantes dos usuários, dos prestadores de serviços e profissionais da área.

§ 1º Os representantes do Poder Municipal serão indicados por ato do Executivo e deverão ser constituídos por titulares das Secretarias do respectivo Governo Municipal ou servidor imediato ao Secretário que tenha poder de decisão na área que representa.

§ 2º Todos os membros do CMAS serão empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da representação de que trata o caput do artigo.

§ 4º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular e efetivo funcionamento.

§ 5º Os membros do CMAS, representantes da sociedade civil, serão escolhidos em fórum próprio.

§ 6º A soma dos representantes de que trata o inciso I deverá ser igual a soma dos representantes de que trata o inciso II.

§ 7º O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a reeleição por igual período.

Art. 10. As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

II - os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal, de Assistência Social e substituídos pelos respectivos suplentes de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno.

III - os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho.

IV - as decisões do Conselho Municipal de Assistência Social serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - O quórum para deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social será de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

TÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 11. O Conselho Municipal de Assistência Social, compõe-se dos membros seguintes:

I - Governo Municipal:

- a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Promoção Humana;
- b) 01 representante da Diretoria de Esporte e Lazer;
- c) 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos;
- e) 01 representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
- f) 01 representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- g) 02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- h) 01 representante da Sup. de Desenvolvimento Comunitário;
- i) 01 representante da Diretoria de Comunicação Social;
- j) 01 representante do Gabinete do Prefeito;
- k) 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento.

II - Sociedade Civil, incluindo-se representantes dos usuários, dos prestadores de serviços e profissionais da área:

- a) 01 representante dos usuários da Assistência Social (Associação dos Sindicatos dos Conselhos Comunitários);
- b) 01 representante das Entidades de Atendimento à família (Associações, Igrejas, Clube de Serviço);
- c) 01 representante das Entidades de Atendimento ao Adolescente;
- d) 01 representante das Entidades de Atendimento à Criança;
- e) 01 representante das Entidades de Atendimento ao Idoso;
- f) 01 representante das Instituições Filantrópicas Prestadoras de Serviços de Assistência Social;
- g) 01 representante das Escolas Especializadas;
- h) 01 representante de Trabalhadores na área;
- i) 01 representante dos Portadores de Patologias Crônicas.

Seção II Da Estrutura

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social tem a seguinte estrutura e funcionará de acordo com o Regimento próprio:

- I - Plenário;
- II - Diretoria;
- III - Comissões.

§ 1º A Secretaria Municipal de Promoção Humana prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º As sessões do CMAS serão públicas.

§ 3º As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social serão publicadas no Órgão Oficial do Município e afixadas na portaria da Prefeitura Municipal.

§ 4º O Conselho aprovará seu Regimento Interno e eventuais alterações.

Seção III Do funcionamento

Art. 13. O Plenário é o Fórum máximo normativo, deliberativo e consultivo, reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, ou extraordinariamente, mediante convocação da

Diretoria ou por requerimento de, no máximo, um terço de seus membros, para discussão da matéria da pauta da reunião.

Art. 14. A Diretoria do Conselho é constituída de:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

§ 1º O Presidente será eleito em votação aberta pelos membros do Conselho por maioria simples, podendo qualquer deles votar e ser votado.

§ 2º O Presidente do Conselho será eleito pelo voto aberto.

§ 3º O Presidente escolherá, dentre os demais membros os componentes da Diretoria do Conselho.

§ 4º A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês, para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 15. O Presidente poderá, mediante aprovação do Plenário instituir comissões temáticas permanentes ou transitórias.

§ 1º As Comissões de que trata o caput do artigo serão compostas pelos suplentes juntamente com os efetivos.

§ 2º Pessoas de reconhecidas competência e idoneidade poderão ser indicadas pelo Presidente, para tarefas que lhes forem atribuídas, sem prejuízo de composição de que trata o art. 11.

TÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da assistência social.

Art. 17. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual da Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber, por força da Lei e de convênio no setor;

VI - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único - Os recursos que compõem o Fundo deverão ser diretamente depositados em instituições oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, cujo saldo existente no final de cada exercício será transferido para o exercício subsequente.

Art. 18. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Promoção Humana, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, observando-se sempre o que determina a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e eventuais alterações no que couber.

§ 1º A manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do Plano Diretor do Município e sua proposta orçamentária constará do Plano Plurianual.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Humana.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo Sistema Municipal de Assistência, conforme o art. 3º desta Lei;

II - pagamento de prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 20. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênio, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 21. As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social manterá o cadastramento ou recadastramento das entidades beneficiárias de recursos de assistência social, de modo a avaliá-las em termos de organização, realização de seu projeto de assistência social, atendimento dos requisitos constante da presente Lei Complementar.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nºs 059 de 03 de dezembro de 1999 e a 061, de 31 de março de 2000.

Divinópolis, 19 de janeiro de 2005.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

Em 19 de janeiro de 2005

Senhor Vereador
Vladimir de Faria Azevedo
DD Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis/MG

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter á elevada consideração e soberana deliberação desse legislativo o presente projeto de Lei que dá nova redação a LC 059/99, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências, e suas posteriores alterações.

A reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social, objeto do presente projeto de Lei Complementar, deve-se a necessidade de atender a solicitação do Conselho Nacional de Assistência Social, bem como as instruções do Conselho Estadual de Assistência Social por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes.

Ademais, a finalidade de tal alteração deve-se a necessidade de ajuste da composição da representatividade no intuito de existir representantes apenas da esfera municipal, excluído os representantes das esferas estadual e federal.

Assim, para atender uma vez mais as exigências do Conselho Nacional de Assistência Social, bem como também para legalizar a questão da substituição da terminologia “Secretaria Municipal de Promoção Humana” e não mais “*Fundação*”, é que faz-se necessária proceder-se às alterações ora propostas.

Nestas condições, confia-se em que este legislativo dará ao Projeto a merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V.Exa. e seus ilustres pares os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal

PARECER ESPECIAL

PARECER nº 020/2005
Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2005

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2005, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 48, § 2º, II e § 3º, IV, em consonância com o art. 61, II, “b” da Constituição Federal.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, VI, XXII, 100, 101, 102 e 103, da LOM, em consonâncias com os arts. 166, IV, 193 e 194, da Constituição Estadual e arts. 202 e 203, da Constituição Federal, em especial à Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – que dispõe sobre a Organização da Assistência Social.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade o Projeto de Lei Complementar nº EM-002/2005.

Sala das Comissões, 31 de janeiro de 2005

Antônio Geraldo da Silva
Relator

Milton Donizete da Silva
Presidente

Roberto Pedro Bento
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/MG:66.289